LEI N.º 962, de 19 de Dezembro de 2000.

"Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Saúde, consolida a legislação aplicável, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA REESTRUTURAÇÃO, FINALIDADE E COMPOSIÇÃO

Art. 1.º Reestrutura o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CMS, órgão de instância colegiada de caráter permanente e deliberativo, fiscalizador do Sistema Único de Saúde – SUS, no Município de Palmas e consolida a legislação aplicável.

Parágrafo único. A estruturação desse Conselho obedecerá ao disposto no capítulo II, da Lei Federal n.º 8.142 de 28 de dezembro de 1990.

- **Art. 2.º** Sem prejuízo das funções da Câmara Municipal, são competências do CMS Conselho Municipal de Saúde:
 - I. definir a política de saúde do Município;
 - II. estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Plurianual de Saúde e do Plano Anual de Saúde;
- III. atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política de Saúde Municipal, bem como na fiscalização das atividades executadas com os recursos orçamentários advindos do Fundo Municipal de Saúde;
- III atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política de Saúde Municipal, bem como na fiscalização das atividades executadas com os recursos orçamentários advindos do Fundo Municipal de Saúde e/ou convênios. (Redação dada pela Lei nº 1.378, de 06 de setembro de 2005)
- IV. propor critérios e prioridades para a programação e o acompanhamento da movimentação, bem como, para execução financeira e orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Saúde;

- V. acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS ou não, no âmbito do Município;
- VI. definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços públicos e privados de Saúde no âmbito do SUS;
- VII. definir critérios para celebração de credenciamentos, contratos ou convênios entre o setor público, entidades privadas de Saúde, no que tange à prestação de serviços de Saúde, observados os preceitos da Legislação vigente;
- VIII. estabelecer diretrizes e prioridades quanto às situações especiais e de emergências no desenvolvimento do Sistema Municipal de Saúde;
 - IX. outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II. DA ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DOS CONSELHOS LOCAIS

Seção Da Estrutura:

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde será composto por representantes do Governo, Prestadores de Serviços de Saúde, Trabalhadores da Saúde e Usuários, com a seguinte estrutura:

I. REPRESENTANTES DO GOVERNO:

- a) 04 (quatro) Representantes do Governo Municipal;
- b) 01 (um) Representante de órgãos federais de Saúde, situados no município;
- c) 01 (um) Representante da Secretaria de Estado da Saúde.

II. REPRESENTANTES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE:

- a) 03 (três) Representantes de Prestadores Privados Filantrópicos;
- b) 03 (três) Representantes de Prestadores Privados Lucrativos.

- a) 1 (um) representante de Prestador Privado Filantrópico;
- b) 1 (um) representante de Prestador Privado Lucrativo; (Redação dada pela Lei nº 1.378, de 06 de setembro de 2005)

III. REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES DA SAÚDE:

- a) 01 (um) Representante do Conselho Regional de Medicina CRM-TO;
- b) 01 (um) Representante do Conselho Regional de Odontologia CRO-TO;
- c) 01 (um) Representante do Conselho Regional. de Medicina Veterinária CRMV-TO:
- d) 01 (um) Representante do Conselho Regional de Enfermagem COREN-TO:
- e) 01 (um) Representante do Conselho Regional de Farmácia e Bioquímica CRF-TO;
- f) 01 (um) Representante do Conselho Regional de Psicologia CRP TO:
- g) 01 (um) Representante do Conselho Regional de Serviço Social CRSS-TO;
- h) 01 (um) Representante do Conselho Regional de Biomedicina CRBM-TO;
- i) 01 (um) Representante do SINTRAS/TO Sindicato dos Trabalhadores da Área de Saúde;
- a) 1 (um) representante dos Profissionais de Medicina; (Redação dada pela Lei nº 1.378, de 06 de setembro de 2005)
- b) 1 (um) representante dos Profissionais de Odontologia; (Redação dada pela Lei nº 1.378, de 06 de setembro de 2005)
- c) 1 (um) representante dos Profissionais de Enfermagem; (Redação dada pela Lei nº 1.378, de 06 de setembro de 2005)
- d) 1 (um) representante dos Profissionais de Farmácia; (Redação dada pela Lei nº 1.378, de 06 de setembro de 2005)

- e) 1 (um) representante dos Profissionais de Biomedicina; (Redação dada pela Lei nº 1.378, de 06 de setembro de 2005)
- f) 1 (um) representante dos Profissionais de Psicologia; (Redação dada pela Lei nº 1.378, de 06 de setembro de 2005)
- g) 1 (um) representante da Área dos Profissionais de Serviço Social; (Redação dada pela Lei nº 1.378, de 06 de setembro de 2005)
- h) 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores na Área de Saúde SINTRAS/TO; (Redação dada pela Lei nº 1.378, de 06 de setembro de 2005)
- i) 1 (um) representante das demais categorias dos Profissionais de Saúde (nutrição, fonoaudiologia, terapia ocupacional e outras); (Redação dada pela Lei nº 1.378, de 06 de setembro de 2005)
- j) 01 (um) Representante dos Conselhos Regionais das demais categorias Profissionais de Saúde (Fisioterapia, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Nutrição, etc); (Vetado pela Lei nº 1.378, de 06 de setembro de 2005)

IV. REPRESENTANTES DOS USUÁRIOS

- a) 02 (dois) Representantes da Área Geográfica I;
- b) 02 (dois) Representantes da Área Geográfica II.;
- c) 02 (dois) Representantes da Área Geográfica III;
- d) 02 (dois) Representantes da Área Geográfica IV;
- e) 02 (dois) Representantes da Área Geográfica V;
- f) 01 (um) Representante da Zona Rural (Central dos Chacareiros e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmas);

- g) 01 (um) Representante de Sindicato não ligado à área de Saúde;
- h) 01 Representante da ACIPA Associação Comercial e Industrial de Palmas:
- i) 01 (um) Representante do CMDCA Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- j) 01 (um) Representante da AEDEF Associação dos Deficientes Físicos do Estado do Tocantins e APAE Associação dos Pais de Alunos Excepcionais;
- k) 01 (um) Representante de Clubes de Serviços: Rotary Club e Lyons Club:
- 1) 01 (um) Representante do CDHP Centro de Direitos Humanos de Palmas;
- m) 01 (um) Representante do Conselho de Pastores;
- n) 01 (um) Representante de Outras Igrejas Evangélicas;
- a) 1 (um) representante da Área Geográfica I; (Redação dada pela Lei nº 1.378, de 06 de setembro de 2005)
- b) 1 (um) representante da Área Geográfica II; (Redação dada pela Lei nº 1.378, de 06 de setembro de 2005)
- c) 1 (um) representante da Área Geográfica III; (Redação dada pela Lei nº 1.378, de 06 de setembro de 2005)
- d) 1 (um) representante da Área Geográfica IV; (Redação dada pela Lei nº 1.378, de 06 de setembro de 2005)
- e) 1 (um) representante da Área Geográfica V; (Redação dada pela Lei nº 1.378, de 06 de setembro de 2005)
- f) 1 (um) representante da Área Geográfica VI; (Redação dada pela Lei nº 1.378, de 06 de setembro de 2005)

- g) 1 (um) representante da Zona Rural (Central dos Chacareiros e Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Palmas); (Redação dada pela Lei nº 1.378, de 06 de setembro de 2005)
- h) 1 (um) representante de Sindicatos não ligados a Área de Saúde; (Redação dada pela Lei nº 1.378, de 06 de setembro de 2005)
- i) 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Federais; (Redação dada pela Lei nº 1.378, de 06 de setembro de 2005)
- j) 1 (um) representante dos Idosos; (Redação dada pela Lei nº 1.378, de 06 de setembro de 2005)
- k) 1 (um) representante de Entidades de Usuários de Necessidades Especiais; (Redação dada pela Lei nº 1.378, de 06 de setembro de 2005)
- 1) 1 (um) representante de Entidades de Defesa dos Direitos Humanos; (Redação dada pela Lei nº 1.378, de 06 de setembro de 2005)
- m) 4 (quatro) representantes da Área Religiosa, sendo: 02(dois) representantes de Entidades da Igreja Católica Apostólica Romana, 1(um) representante de Entidades de outras igrejas evangélicas e 1(um) representante de Entidades de Igrejas da Ordem dos Ministros do Evangelho de Palmas; (Redação dada pela Lei nº 1.378, de 06 de setembro de 2005)
- n) 1 (um) representante do Movimento Estudantil; (*Redação dada pela Lei* nº 1.378, de 06 de setembro de 2005)
- o) 01 (um) Representante da Arquidiocese de Palmas; (Vetado pela Lei nº 1.378, de 06 de setembro de 2005)
- p) 01 (um) Representante da Pastoral da Criança;

- q) 01 (um) Representante de Entidades de Patologias (MORHAN Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase, Renais Crônicas, Diabéticos, Hipertensos, etc); (Revogado pela Lei nº 1.378, de 06 de setembro de 2005)
- r) 01 (um) Representante do Movimento Estudantil. (Revogado pela Lei nº 1.378, de 06 de setembro de 2005)
- § 1.º A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente;
- § 2.º Será considerado como existente para fins de participação do Conselho Municipal de Saúde, a entidade legal e regularmente organizada;
- § 3.º O número de representantes de que trata o Inciso IV do presente artigo, não será inferior a 50% (cinquenta por cento) do total de membros titulares do Conselho Municipal de Saúde;
- § 4.º A representação dos usuários das 05 (cinco) Áreas Geográficas de Palmas fica estabelecida conforme distribuição territorial do mapa anexo.
- § 4º A indicação do Titular e Suplente deve ser realizada democraticamente pelas entidades. (Redação dada pela Lei nº 1.378, de 06 de setembro de 2005)
- § 5º A representação dos usuários das 6 (seis) Áreas Geográficas de Palmas fica estabelecida conforme distribuição territorial do mapa; (Acrescido pela Lei nº 1.378, de 06 de setembro de 2005)
- **Art. 4.º** Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicações:
 - I. da autoridade Municipal, Estadual ou Federal correspondente;
 - II. das autoridades ou instituições representadas;
- III. do COMAM Conselho Municipal das Associações de Moradores de Palmas, relativo aos Usuários das 05 (cinco) Áreas Geográficas em que foi subdividido o município de Palmas.
- III. o COMAM Conselho Municipal das Associações de Moradores e Entidades Comunitárias de Palmas, deve acompanhar assembléia geral entre Associações que fazem parte de cada Área Geográfica e encaminhar ata à Secretaria Executiva do Conselho

Municipal de Saúde com o nome dos conselheiros eleitos, titulares e suplentes. (*Redação dada pela Lei nº 1.378*, *de 06 de setembro de 2005*)

- § 1.º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal.
- § 2.º O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será seu Presidente.
- § 3.º Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde, a Presidência será assumida pelo vice-presidente do Conselho Municipal de Saúde, eleito democraticamente, entre os membros titulares.
- § 2º O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do Conselho Municipal de Saúde. (*Redação dada pela Lei nº 1.378, de 06 de setembro de 2005*)
- § 3º O Presidente, o Vice-Presidente e demais membros da Diretoria do Conselho Municipal de Saúde serão eleitos entre seus membros e o mandato será definido no Regimento Interno do Conselho. (*Redação dada pela Lei nº 1.378, de 06 de setembro de 2005*)
- § 4º Os membros da Câmara Municipal de Palmas, indicados pelo seu presidente, terão o status de conselheiro para efeitos de participação em debates, fóruns, congressos, simpósios ou qualquer outro ato que vise resguardar o interesse da população.
- **Art. 5.º** O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:
- I. O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, e considerando-a como serviço público relevante;
- II. Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão substituídos caso faltem sem motivo justificado a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano;
- III. Os membros do Conselho Municipal de Saúde poderão ser substituídos a qualquer tempo através de requerimento da entidade ou indicação da autoridade responsável, mediante apresentação ao presidente do Conselho Municipal de Saúde, que autorizará as respectivas substituições "ad referendum" do chefe do executivo.
- II os membros do Conselho Municipal de Saúde serão substituídos, caso faltem sem motivo justificado a 3(três) reuniões consecutivas anuais; (*Redação dada pela Lei nº* 1.378, de 06 de setembro de 2005)
- III os membros do Conselho Municipal de Saúde poderão ser substituídos a qualquer tempo por meio de requerimento da entidade ou indicação da autoridade responsável,

mediante apresentação ao presidente do Conselho Municipal de Saúde, que autorizará as respectivas substituições "ad referendum" do Chefe do Executivo, exceto os eleitos democraticamente das Áreas Geográficas; (Redação dada pela Lei nº 1.378, de 06 de setembro de 2005)

IV - o mandato dos Conselheiros será definido no Regimento Interno do Conselho, não devendo coincidir com o mandato do Governo Municipal, com a duração de 2 (dois) anos, podendo os conselheiros serem reconduzidos, a critério das respectivas representações. (*Acrescido pela Lei nº 1.378, de 06 de setembro de 2005*)

Seção II. Do Funcionamento

- **Art. 6.º** O Conselho Municipal de Saúde terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:
- I. órgão de deliberação máxima desse Conselho é o Plenário que se reunirá uma vez por mês em Reunião Ordinária;
- II. as reuniões extraordinárias serão realizadas quando convocadas pelo Presidente, por membros da Diretoria ou por solicitação de 30% (trinta por cento) de seus membros;
- III. cada membro titular tem direito a um voto nas deliberações do Conselho Municipal de Saúde;
- IV. as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão registradas em Atas e quando necessário, consubstanciadas em resoluções.
- **Art. 7.º** A Secretaria Municipal de Saúde, prestará o apoio logístico, Administrativo, com Recursos Humanos e Financeiros necessários ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.
- **Art. 8.º** Para melhor cumprimento de suas funções o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas ou entidades, observados os seguintes critérios:
- I. consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, as instituições formadoras de Recursos Humanos para a Saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos Serviços de Saúde, sem embargo de sua condição de membro;
- II. poderão ser convidadas as pessoas ou instituições, de notória especialização, para assessorar o Conselho Municipal de Saúde em assuntos específicos;

- II poderão ser convidadas as pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Saúde em assuntos específicos, desde que previamente aprovadas pelo mesmo; (Redação dada pela Lei nº 1.378, de 06 de setembro de 2005)
- III. poderão ser criadas comissões internas de funcionamento regular ou temporário, constituídas por membros do Conselho Municipal de Saúde, para acompanhar temas específicos e/ou promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas definidos.
- **Art. 9.º** Deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público, as reuniões Ordinárias e Extraordinárias do Conselho Municipal de Saúde.
- *Parágrafo único*. As resoluções do Conselho Municipal de Saúde, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de Diretoria e de Comissões, deverão ser amplamente divulgadas.
- **Art. 10.** O Conselho Municipal de Saúde deverá em 90 (noventa) dias após a publicação dessa Lei, revisar o seu Regimento Interno.

Seção III Dos Conselhos Locais

- Art. 11. Fica autorizada a criação de Conselhos Locais de Saúde, tantos quantos forem necessários, correspondendo cada um a uma unidade de Saúde do Município de Palmas, que poderão ser criados e desativadas por resolução do Conselho Municipal de Saúde.
- Art. 11. Fica autorizada a criação de Conselhos Locais de Saúde, tantos quantos forem necessários, correspondendo cada um a uma Unidade de Saúde do Município de Palmas, que poderão ser criados e desativados por resolução do Conselho Municipal de Saúde, mediante extinção da referida Unidade Saúde. (Redação dada pela Lei nº 1.378, de 06 de setembro de 2005)
- **§** 1º Os Conselhos Locais de Saúde, são fóruns de caráter regular, permanente e consultivo que terão abrangência local, territorialização geográfica a ser observada pela área de abrangência da própria Unidade de Saúde a que pertence.
- § 2º Os Conselhos Locais de Saúde serão formados paritariamente por usuários (pessoas da Comunidade Local) e funcionários da unidade de Saúde os quais deverão reunir-se uma vez por mês para acompanhar e avaliar as atividades, discutir e propor soluções para os problemas detectados, visando a qualidade e o desenvolvimento do serviço de saúde.

§ 3º Os Conselhos Locais de Saúde terão composição numérica flexível de no mínimo 08 (oito) e no máximo 16 (dezesseis) conselheiros titulares e respectivos suplentes, respeitando-se a paridade entre usuários e funcionários.

- § 3º Os Conselhos Locais de Saúde terão composição numérica flexível de no mínimo 8 (oito) e no máximo 16 (dezesseis) conselheiros titulares e respectivos suplentes, respeitando-se a paridade entre usuários e trabalhadores, com ampla divulgação de nomes. (*Redação dada pela Lei nº 1.378, de 06 de setembro de 2005*)
- **§ 4º** A função de Conselheiro Local de Saúde é considerada de relevância pública e exercício pleno de cidadania, conforme inciso I do artigo 5º desta Lei, não fazendo jus a nenhuma forma de remuneração.

Seção IV Da Previsão Orçamentária

- **Art. 12.** Fica autorizado a inclusão anualmente no Orçamento Geral do Município, de rubrica específica para promover as despesas de capacitação, custeio e manutenção geral do Conselho Municipal de Saúde e apoio aos Conselhos Locais de Saúde, previstas e aprovadas pelo plenário.
- **Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei n.º 142, de 20 de dezembro de 1991 e Lei n.º 625, de 06 de janeiro de 1997.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 19 dias do mês de 2000. 12º ano da criação de Palmas.

MANOEL ODIR ROCHA Prefeito Municipal